

A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS *

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO*

1. Todo e qualquer processo um dia termina, pouco importa que as partes litigantes tenham se utilizado de todos os recursos previstos em lei ou não tenham aproveitado os prazos legais para tanto.

2. Encerrado o processo com o trânsito em julgado da sentença que julgou o mérito da causa, ou seja, regulou o conflito de interesses, dando razão ao autor ou ao réu, esta sentença passa a se revestir de um novo *status*, de uma nova autoridade, a autoridade da coisa julgada que torna, como consequência, esta sentença imutável e, portanto, indiscutível. Em decorrência da sentença ter se revestido da autoridade da coisa julgada, surge a seguinte pergunta: Esta sentença vale para quem? Quem está obrigado a cumpri-la, e em face de quem ela deve ser cumprida?

3. Os limites subjetivos da coisa julgada na sua formulação clássica, de cunho eminentemente individualista, alcançam as partes, entre as quais é dada a sentença, não prejudicando nem beneficiando àquelas que não participaram do processo. É a regra do artigo 472, do Código de Processo Civil.

4. Hoje, e este Congresso é o exemplo disso, os olhos daqueles que participam da vida em sociedade se voltam para o social, para aquilo que o ilustre Professor Mauro Cappelletti chamava de conflitos de massa, violações de massa, que decorrem da lesão de um direito difuso, coletivo. O mundo moderno com o constante avanço industrial e tecnológico, a necessidade de uma melhor qualidade de vida para todos os segmentos da população, como a preservação de valores históricos, culturais, de meio ambiente, os relativos à saúde, educação, consumo etc, tornaram-se preocupação constante de tantos quantos participam da vida em sociedade.

5. Eventuais lesões destes direitos afetam não só o indivíduo, isoladamente considerado, mas, sim, todo um grupo, seja ele determinável ou indeterminado.

6. Senão impossível teoricamente, como de fato costuma ser, na prática não existe como reunir todos os interessados no mesmo processo.

7. A partir desta nova visão social do direito é evidente que os esquemas clássicos da legitimação para o processo e os limites subjetivos da coisa julgada precisavam de nova formulação.

8. A nova Lei do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), de um lado, precisou os órgãos que estariam legitimados a promover ação coletiva na defesa destes direitos: Ministério Público, Associações dotadas dos requisitos previstos em lei, órgãos públicos, e, de outro, sistematizou e alargou o âmbito de abrangência dos limites subjetivos da coisa julgada.

(*) Conferência proferida no 2º Congresso Internacional do Consumidor, em 21.09.1990.

9. Para facilitar o detalhamento da coisa julgada, na proteção de direitos que envolvam coletividades, no novo Código do Consumidor, e responder às indagações anteriores, é preciso inicialmente fazer uma correlação entre os interesses em jogo e o resultado do processo.

10. O Código do Consumidor contém três tipos de grupos de interesses em jogo (art. 81, parágrafo único, incisos I a III), ou seja, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, respectivamente.

11. No primeiro, a defesa coletiva abrange um interesse difuso, cujos titulares seriam indeterminados e ligados por circunstâncias de fato, como todos os moradores de uma região, todos os consumidores de um produto. Neste sentido, o artigo 81, parágrafo único, I, do Código do Consumidor:

“Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

12. Aqui a coisa julgada no novo Código do Consumidor (art. 103, I) funciona, em princípio, de maneira idêntica à ação popular e ação civil pública, ou seja:

I - o pedido formulado na ação coletiva é acolhido e passa a valer definitivamente para todos os membros da coletividade, isto é, *erga omnes*;

II - o pedido é rejeitado porque o fundamento que lhe servira de base inexistente, os efeitos aqui se produzem também *erga omnes*, isto é, para todos os membros da coletividade; e

III - o pedido é rejeitado por insuficiência de provas, aí a sentença não se reveste da chamada autoridade da coisa julgada, isto é, ela não se produz, podendo amanhã qualquer legitimado, inclusive aquele que figurava na ação anteriormente rejeitada, promover outra ação, desde que munido de nova prova.

13. A defesa coletiva, no segundo grupo de direitos, consiste em um interesse coletivo do qual sejam titulares um grupo, categoria, classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação base, como todos os integrantes de um sindicato, todos os mutuários do sistema financeiro de habitação, todos os membros de um consórcio. Trata-se de um grupo determinado ou pelo menos determinável de pessoas.

14. Neste sentido, o nº II, do parágrafo único, do art. 81:

“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”

15. Aqui, o regime da coisa julgada é quase idêntico àquele resultante da defesa em Juízo dos interesses difusos, com a única diferença de que no interesse coletivo os limites subjetivos alcançam somente os componentes do grupo (*ultra partes*), por exemplo, todos os membros daquele consórcio de automóveis; enquanto que, no

interesse difuso, se estendem a todos os membros da coletividade, como todos os consumidores ou potenciais consumidores de um determinado produto.

16. Assim, em caso de procedência do pedido ou de improcedência por inexistência de fundamento, a coisa julgada se produz, *ultra partes*, para todos os membros do grupo. Caso julgada improcedente por deficiência de provas, a coisa julgada não se produz (art. 103, II).

17. Finalmente, e aqui está a grande inovação da Lei do Consumidor, temos os chamados interesses individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, n° III).

18. Neste passo, a nova lei, inovando, permitiu que, através de ações coletivas, também se pudesse pleitear reparação de danos individualmente sofridos em decorrência da violação de um direito difuso ou coletivo, danos estes que, anteriormente, só poderiam ser perseguidos através de ações individuais.

19. Anteriormente, pelo sistema da Lei 7.347, de 24.07.1985, a ação de indenização tinha por finalidade o dano coletivamente considerado, não o dano individual, sendo que os recursos obtidos através da condenação se destinariam a um fundo para a reconstituição dos bens lesados.

20. Para tornar bastante clara esta coexistência, entre ações coletivas para a proteção de interesses difusos e coletivos e ações coletivas para reparação de danos individualmente sofridos, vejamos os seguintes exemplos:

a) ação coletiva destinada a retirar um produto nocivo de circulação; o interesse aqui é difuso. Toda coletividade se beneficia desta situação, quer tenha ou não sofrido dano;

b) ação coletiva destinada a obter indenização para pessoas que tiveram dano resultante da ingestão daquele produto. Todos aqueles que sofreram dano efetivo se beneficiam.

21. Facilmente se verifica que, no primeiro exemplo - proteção de interesse difuso - ou mesmo se fosse coletivo, o direito em jogo é indivisível, enquanto, no segundo exemplo, o direito à indenização individual é evidentemente divisível.

22. Na realidade, inteligentemente, o legislador permitiu que, através de uma ação coletiva, se protegessem direitos tipicamente individuais, na medida em que eles fossem homogêneos e decorrentes de origem comum - isto porque, as mais das vezes, dificilmente uma única pessoa aventurar-se-ia a promover ação individual para obter pequena indenização.

23. Com relação especificamente à coisa julgada, que nos interessa mais de perto neste momento, no que toca a estes direitos individuais homogêneos, o legislador deu tratamento diverso dos outros dois grupos anteriormente examinados.

24. Assim, por força do artigo 103, inciso III, apenas no caso de procedência do pedido, todas as vítimas, pessoas que sofreram dano, se beneficiam da decisão favorável, cabendo a cada uma, através de habilitação em execução, provar o seu dano e a relação de causalidade. Na realidade, a expressão *erga omnes* utilizada pelo legislador não seria a mais adequada, porque os efeitos são *erga victimae*.

25. Desfavorável que seja a ação coletiva, nada impede que a pessoa que sofreu dano individual, desde que não tenha participado como litisconsorte na ação coletiva, promova, isoladamente, a sua ação, eis que, neste caso, os efeitos da coisa julgada não lhe alcançam.

26. Neste mesmo capítulo da coisa julgada o legislador formulou normas que poderíamos chamar de explicativas, assim o art. 103, § 1º, no sentido de que os interesses individuais não serão alcançados pelos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, que tenham por objeto direitos difusos e coletivos, julgados im procedentes.

27. Isso é absolutamente evidente na medida em que os objetos são distintos: no primeiro caso, o bem é indivisível, e no segundo, divisível.

28. O ponto polêmico da coisa julgada na nova Lei do Consumidor, agora aplicável à Lei 7.347, de 24.07.85, que trata da ação civil pública, se coloca na possibilidade de extensão dos efeitos da sentença favorável, ou da coisa julgada, como expressa no § 3º, do art. 103, proferida nas ações coletivas, que tenham por objeto direito difuso ou coletivo, para as pessoas que sofreram dano individual.

29. Isto significa, na realidade, alargamento não só dos limites subjetivos como também dos limites objetivos da coisa julgada, na medida em que o objeto do primeiro grupo de ações coletivas (direitos difusos e coletivos) é diverso do objeto das ações coletivas para reparação de dano individual, como anteriormente examinado.

30. A aceitação do alargamento dos limites objetivos da coisa julgada nos parece bastante discutível, porque situações heterogêneas não podem ser tratadas de forma homogênea, principalmente por ocasião da execução.

31. É certo que o legislador procurou dar tratamento semelhante à sentença favorável, transitada em julgado, nas ações coletivas que tenham por objeto direito difuso ou coletivo; àquelas proferidas no campo penal, sentença penal condenatória.

32. O grande problema da colocação da lei neste aspecto se prende àquelas hipóteses não corriqueiras de ações coletivas, nas quais os seus respectivos objetos, indivisíveis, tornariam bastante difícil a futura execução. Imagine-se uma ação coletiva destinada a impedir o prosseguimento de determinada publicidade enganosa. Neste caso, a eventual condenação do empreendedor, no sentido de não continuar veiculando a propaganda, seria suficiente a permitir execução direta àquele que tivesse recebido tal tipo de propaganda, ainda que o negócio fechado não tivesse por causa determinante a propaganda. A prova da relação de causalidade seria suficiente pelo recebimento formal da propaganda, mas outros fundamentos, fora deste campo, poderiam ser usados em defesa pelo empreendedor, caso não se sujeitasse diretamente a um processo de execução e sim a um processo de conhecimento.

33. De todo modo, estudos virão sobre a matéria que irão dar a exata dimensão do alargamento dos limites objetivos da coisa julgada, podendo, desde logo, serem formuladas alternativas.

34. Uma das alternativas partiria do entendimento, e aí seria óbvio até demais, de que haveria necessidade de cumular os pedidos, de tal sorte que os danos

individualmente sofridos constassem, também, do objeto das ações coletivas para proteção de direitos difusos ou coletivos.

35. Outra alternativa possível, que nos parece mais adequada, deve partir do princípio que a coisa julgada proferida na ação coletiva funcionaria como questão prejudicial indiscutível da ação para reparação do dano individualmente sofrido.

36. Dentro desta linha de raciocínio, a norma fixada na ação coletiva para defesa do direito difuso, voltando aos nossos exemplos: a retirada de circulação de produto porque nocivo à saúde, a proibição de atividade da fábrica que poluía o rio não poderiam mais ser discutidas nas ações individuais para a reparação de danos sofridos em decorrência destas situações.

37. Através deste caminho, o art. 104 do Código do Consumidor poderia se enquadrar no sistema, *verbis*:

“As ações coletivas previstas nos incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 81 (direitos difusos e coletivos) não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva.”

38. A primeira parte deste artigo tem outra norma explicativa: as ações coletivas e as ações individuais não induzem litispendência. A segunda parte do artigo prevê que o autor individual só se beneficiaria da questão ventilada na ação coletiva se pedisse a suspensão da sua ação, do mesmo modo que o Código de Processo Civil a prevê para os casos de ações prejudiciais.

39. Voltando ao exemplo anteriormente formulado - da propaganda enganosa -, ou seja, um indivíduo está promovendo ação para reparação de danos decorrentes da aquisição de um imóvel dentro de um determinado empreendimento imobiliário. Um dos fundamentos da defesa do empreendedor é de que a propaganda não é enganosa. Ao mesmo tempo existe ação coletiva para a proibição de veiculação da propaganda. Se o autor pede a suspensão da ação individual, e a ação coletiva vem a ser julgada procedente e transitada em julgado, não se poderá mais discutir na ação individual que a propaganda não era enganosa. Todavia, outros fundamentos da defesa poderão ser discutidos até para julgá-la improcedente no mérito.

40. Outro problema que poderá surgir, caso não haja a suspensão da ação individual, será a possibilidade de decisões contraditórias. É certo que a justiça saberá temperar estes riscos, bastando, enquanto, possível, considerar conexas as ações, admitindo, neste passo, entendimento mais elástico dos requisitos da conexão, conforme tese de cátedra do Prof. José Carlos Barbosa Moreira: “A conexão de causas como pressuposto da reconvenção.”

* PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.
